

DICOGE**DICOGE 1.1****CONCURSO EXTRAJUDICIAL**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 05/2022 – IMPUGNAÇÕES ÀS QUESTÕES DA PROVA DE SELEÇÃO

O Presidente da Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador Walter Rocha Barone, **FAZ SABER** que foram recebidos e apreciados os seguintes recursos em face das questões das provas de seleção do referido certame (obs.: os candidatos que apresentaram mais de um recurso tiveram todos juntados no mesmo processo):

TABELA I

CANDIDATOS	PROCESSO Nº
ADRIANO MASSATOSHI HANAMOTO DA SILVA	2022/43439
ALBERTO RODRIGUES FREIRE	2022/42957
ALEXANDRE AUGUSTO ARCARO	2022/42970
AMANDA DUARTE PEREIRA MORATO	2022/43525
AMANDA MARIA OLIVEIRA RESENDE	2022/43529
ANA KAROLINE DE SANTANA OLIVEIRA	2022/43567
BRUNO AUGUSTO GUERRA FERREIRA	2022/43469
CELSO MATHEUS PREISS	2022/43582
DANIEL LAGO RODRIGUES	2022/43037
DEBORAH DE LIMA POSSAR	2022/43875
DIANA BITTENCOURT ROBERTO	2022/43883
DIONATA LUIS HOLDEFER	2022/43909
DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAÚJO	2022/43596
EDUARDO CARRILHO PALUDETTO	2022/43603
ELIAS CRUZ LIMA JUNIOR	2022/43624
EVERSON VIEIRA MACHADO	2022/43633
GILSEU BATISTA DOS SANTOS	2022/43913
HERMÃO EMANOEL ALMEIDA REGO SOUSA	2022/43888
HILÁRIO MARCELO GARRIDO SILVESTRE	2022/43035
IAME PEIXOTO DORNELAS	2022/43945
JERONIMO JOSE PEREIRA	2022/44019
JOÃO PAULO CECHINI DA SILVA	2022/44233
JOAO PAULO MARTINS MAGALHAES	2022/44237
JOÃO WESLEY DE ASSIS GREGGIO	2022/44243
JOSÉ HERMÍNIO DOS SANTOS FUNICELLI	2022/43047
JOSÉ LUIZ SAIKALI	2022/44362
JOSEMAR CARVALHO SANTOS	2022/44383
JULIO CESAR BRITO DE LIMA	2022/44016
LADY ANE DE PAULA SANTOS DELLA ROCCA	2022/44033
LAODICE DIGOLIN DE ASSUNÇÃO	2022/44036
LEONARDO SEGATTI COLOMBO	2022/44402
LINCOLN MACHADO ALVES DE VASCONCELOS	2022/44268
LORRUANE MATUSZEWSKI MACHADO	2022/43075
LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA	2022/43066
LUCAS MATHEUS MOLINA	2022/44314
LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA	2022/44552
MARCOS GUNJI YAMAMOTO	2022/44265
MARCOS IRIGON DE IRIGON	2022/43088
MARIANNE PIEDADE LOURENCO	2022/44387
MATHEUS CERAZI SARTORI	2022/44416
NAFE DE JESUS DE OLIVEIRA	2022/44581
RAYANE BARROS VIEIRA RIBEIRO	2022/44727
REINALDO VELLOSO DOS SANTOS	2022/43096
RENARD GUIMARÃES DA COSTA SOUZA	2022/44728
RENATO BAEZ NETO	2022/44731
RICARDO BRAVO	2022/44906
RICARDO FRANCIS	2022/44913
RICARDO MAGALHÃES TEODORO	2022/44916
SIMONE APARECIDA DE GOSS DOBRIKOPF	2022/44773
THAISA ROVINA MARTINS	2022/44872
TIAGO BORGES FONSECA	2022/44904
VANESSA STIPP	2022/44907

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE (09/06/22). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2019/00120926 e o código 4K85B5Y2.



VINICIUS DE CAMPOS FURQUIM	2022/44921
VINICIUS TAKAHASHI	2022/44915
VITOR HUGO NUNES LOURENCO	2022/44919
WESLEY DA FONSECA	2022/43166

Nos processos da **TABELA I** foi proferida a seguinte **DECISÃO**:

Recurso indeferido, conforme deliberação da Comissão de Concurso constante da Ata nº 13/2022, cuja cópia está juntada no Processo-Piloto nº 2019/120926, relativo ao 12º Concurso de Outorga de Delegações. Publique-se esta decisão e archive-se. São Paulo, data registrada pelo sistema – (a) **WALTER ROCHA BARONE – Presidente da Comissão do 12º Concurso.**

TABELA II

CANDIDATOS	PROCESSO Nº
ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA	2022/43438
AFONSO PEREIRA OLIVEIRA NETO	2022/43441
AGNEIA CORREA SOCOLOSKI	2022/43443
ALANA FRANCIELLI AIDAR MONIZ DAL RI	2022/43461
ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA	2022/43572
ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS	2022/43470
ALEXANDRE MARTINS KUNRATH	2022/43492
ALINE EVELYN BARROS TRISTÃO	2022/43499
ALINNE CARDOSO DA SILVA	2022/43516
AMANDA DOMINCIANO COSTA	2022/43578
AMANDA POLIANA FERREIRA NUNES	2022/43535
AMÉLIA CAROLINA MACHADO BARCELOS	2022/43540
ANA CAROLINA DEGANI DE OLIVEIRA	2022/43555
ANA LETÍCIA FERREIRA MARQUES VARONI	2022/43517
ANA LUISA TEODORO GARIBALDI	2022/43524
ANA PATRICIA STEELE MACABU SILVEIRA	2022/43531
ANA PAULA FRAGASSI SILVA	2022/43573
ANA PAULA GOYOS BROWNE	2022/42981
ANDERSON GYORFI	2022/43658
ANDERSON ITALO PEREIRA	2022/43665
ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA	2022/43488
ANDERSSON ALAN DALLAGNOL	2022/43495
ANDRÉ BORGES DE CARVALHO BARROS	2022/43500
ANDRÉ BRUNO FAÇANHA DE NEGREIROS	2022/43690
ANDREA GOMES DE OLIVEIRA	2022/42987
ANDREA SANTOS GIGLIOTTI	2022/42992
ANESIO YSSAO YAMAMURA	2022/43705
ANGELA CRISTINA MOSER	2022/43711
ANIZ EDUARDO BONEDER AMADEI	2022/43717
ANSELMO CEZARE FILHO	2022/43722
ANTONIO RONALDO ROVARIS	2022/43742
ARIANE DOMINGUES CABRAL	2022/43749
ARTUR CÉSAR DE SOUZA	2022/43765
ARTUR SILVA DE AGUIAR	2022/43769
AYMAN RAMADAN	2022/43774
BEATRIZ LUIZA GOEDERT DE CAMPOS	2022/43780
BERNARDO JOSÉ LEMOS PIANTINO	2022/42994
BREEZY MIYAZATO	2022/43797
BRUNA LUISA FABRI	2022/43464
BRUNA SUELY NASCIMENTO SANTOS	2022/43467
BRUNO EDUARDO ALBERTIN SILVA	2022/43527
BRUNO FURTADO SILVEIRA	2022/43476
BRUNO GABRIEL DE SOUZA LUCIANO	2022/43481
BRUNO LUIS ARCARO	2022/43003
CACILDA GATTI ALVES	2022/43528
CAIO PACCA FERRAZ DE CAMARGO	2022/43005
CAMILA GIBBA GOMES	2022/43016
CAMILA LUIZA ZINGLER POLO	2022/43494
CAMILA MELO DUTRA	2022/43510
CAMILA MENEGATTI	2022/43532
CAMILLE ABADI	2022/43553
CARLOS EDUARDO MORAES DE BRITO	2022/43562
CARLOS EDUARDO VILTA FERREIRA	2022/43018
CARLOS JOSÉ GAVIRA	2022/43521
CAROLINA SILVEIRA MOTA DUTRA	2022/43570
CAROLINE ALESSANDRA DE FREITAS	2022/43574
CASSIO SEVERO RODRIGUES	2022/43579

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE (09/06/22). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2019/00120926 e o código 4K8SB5Y2.



CELSO SALVADOR DE ANDRADE	2022/43586
CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE	2022/43028
CÉSAR CORCINO DOS SANTOS	2022/43602
CÉSAR ROBERTO SOARES DA SILVA	2022/43604
CEZAR AUGUSTO MENDES JUNIOR	2022/43607
CHARLES WIRTH	2022/43613
CÍCERA ITAMAR NOBRE FRIEDRICH	2022/43033
CLARISSA RAMOS DE MELLO	2022/43598
CLAUDETE CRISTINA NUNES DO NASCIMENTO	2022/43641
CRISTIANE ARANTES GONÇALVES	2022/43654
CRISTIANE ODORIZZI	2022/43670
DAIANE MEDINO DA SILVA	2022/43709
DANIEL ANGELO SILVEIRA	2022/43718
DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO	2022/43792
DANIEL MONTEIRO NEVES	2022/43793
DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO	2022/43799
DANIEL RAMELLA MUNHOZ	2022/43824
DANIELLA DE ALMEIDA TEIXEIRA	2022/43039
DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES	2022/43832
DANILO PALAZZI	2022/43837
DARCIO VAGNER VIEIRA	2022/43843
DAVI LABRES HERRMANN	2022/43869
DEBORA LUIZA DA LUZ	2022/43873
DIOGO FLEIG	2022/43907
DOUGLAS NUNES VASCONCELOS	2022/43599
EDNILSON ELIEZER SOUZA COSTA	2022/43601
EDUARDO MURARA SUCHEK	2022/43605
EDUARDO PINIANO PINHEIRO	2022/43608
EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA	2022/43617
ELIANA TOSHIE MORITA OKAMURA	2022/43620
ELISA CAIXETA CARDOSO	2022/43627
ELISANDRA DE JESUS GOIS	2022/43631
EMMANUELLE KERTH DE NOROES MILFONT	2022/43636
ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA	2022/43042
ETH CORDEIRO DE AGUIAR	2022/43626
EVANDRO LUIZ DOS SANTOS	2022/43630
FABIANA FILOMENA BOMBATTI RIBEIRO JOHNSTON DE MELLO	2022/43639
FABIANO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA	2022/43642
FABIANO MORAES DE OLIVEIRA	2022/43648
FABIO SOARES DE CARVALHO SPOSITO	2022/43653
FELIPE BALTHAZAR DE ALMEIDA	2022/43672
FELIPE ESMANHOTO MATEO	2022/43677
FELIPE FERREIRA DOS SANTOS	2022/43683
FELIPE NUNES RODRIGUES DA SILVA	2022/43687
FELIPE TARGAO SEGURA	2022/43688
FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGÃO GONZAGA	2022/43694
FERNANDA GOMES BRAGANÇA	2022/43707
FERNANDO ALBERTI AFONSO	2022/43710
FERNANDO PALLAVICINI	2022/43044
FERNANDO PEREIRA JORGE	2022/43719
FILIPE AUGUSTO SANTOS DE AMORIM LIMA MORBECK	2022/43776
FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA	2022/43787
FLAVIO VIOLATO BENTEÓ	2022/43798
FRANCELIO JOSÉ RIBEIRO FILHO	2022/43804
FRANCIELY NEGRÃO DOMINGOS AFONSO	2022/43806
FRANCISCO DE ASSIS MARIANO DOS SANTOS	2022/43814
FRANCISCO DE ASSIS MELO FILHO	2022/43817
GABRIEL CONSIGLIERO LESSA	2022/43829
GABRIELA CASTRO DE CAMPOS	2022/43859
GABRIELA DIAS DA CRUZ	2022/43863
GABRIELLA FONSECA FURQUIM	2022/43874
GABRIELLA SUCOLOTTI GASTMANN	2022/43880
GEOVANI DE CESARO PROVENCI	2022/43895
GEOVANIA DE FREITAS VENTURIN	2022/43046
GISELE MAGALHAES LELES	2022/43919
GIULLIANNNO CAÇULA MENDES	2022/43965
GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA	2022/43980
GRACIANO ROCHA MENDES	2022/43987
GREGORIO SERCONEK VILELA	2022/44184
GUILHERME ALVES DOS SANTOS	2022/43051
GUILHERME TRANQUILINO ROMEIRO	2022/43053
HAYANNA BUSSOLETTI NEVES	2022/44205

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE (09/06/22). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2019/00120926 e o código 4K8SB5Y2.



HELBER CREPALDI REIS	2022/43871
HENRIQUE RENNO ROCHA	2022/43882
HENRIQUE RESENDE SIQUEIRA	2022/43034
HEVERTON LOPES REZENDE	2022/43892
HILTON ROGERIO FERREIRA VAZ	2022/43904
HORRANA MOURA MOREIRA	2022/43911
HUGO CANHETE LOPES	2022/43921
HUGO SILVA DE AGUIAR	2022/43938
IGOR RAFAEL AGUIAR FERREIRA	2022/43952
IRAN KURBAN FIHO	2022/43915
ISABELA CARNEIRO DA SILVA	2022/43920
ISABELA TAVARES SCHNAIDER	2022/43925
ISAC DE LIMA CAMPOS	2022/43954
ISAÍAS LOPES DA SILVA JUNIOR	2022/43972
IVANO CORREA DE CARVALHO	2022/43983
IVY HELENE LIMA PAGLIUSI	2022/43038
JAMILE SIMÃO CURY FERREIRA ROCHA	2022/43043
JARES TEIXEIRA DE TOLEDO JÚNIOR	2022/44013
JEFFERSON LAVOISIER DUTRA SANTOS	2022/44017
JOANY MARA SOUZA TAVARES COSTA	2022/44217
JOÃO BATISTA PERÍGOLO	2022/44218
JOÃO HENRIQUE TATIBANA DE SOUZA	2022/44226
JOAO MEIRA JUNIOR	2022/44229
JOÃO RODRIGUES MARQUES	2022/44239
JOCIVAL JOSE DA SILVA	2022/44263
JORGE RACHID HABER NETO	2022/43045
JOSÉ MAURÍCIO SAMPAIO CASTRO	2022/43049
JOSIMAR JOSÉ DA SILVA	2022/44396
JULIA PINHEIRO DE LACERDA	2022/43964
JULIA ROSSETI PICININ ARRUDA VIEIRA	2022/43059
JULIANA DO NASCIMENTO	2022/44003
JULIANA RODRIGUES ZANCHETTA	2022/44012
JULIO DA SILVA RAMOS	2022/44022
KASSIO FERREIRA SANTOS	2022/44028
KATYANE CERVI	2022/44032
LARISSA LYANNA RIBEIRO NOGUEIRA	2022/44197
LAYLA KURBAN	2022/44201
LEANDRO BORREGO MARINI	2022/43060
LEANDRO DE LIMA LOPES	2022/44210
LEONARDO POLES DA COSTA	2022/43070
LEONIDAS ANDRADE DE JESUS TANUS	2022/44407
LETICIA FACCI DE CASTRO	2022/44222
LETICIA SABRINE BUENO NUNES FONSECA	2022/44235
LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO	2022/43071
LILLIAN BIANCHI PFLEGER	2022/44258
LUCAS ALVES PINAFFI	2022/44279
LUCAS FAVARETTO ARAUJO ABREU	2022/44292
LUCAS FURLAN SABBAG	2022/43079
LUCAS NICOLATTI ALVES PINTO	2022/43068
LUCIANE MERLIN BARZOTTO	2022/44421
LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO	2022/44430
LUIS ALBERTO DEGANI DE OLIVEIRA	2022/44436
LUIS CARLOS BATTISTINI JUNIOR	2022/44453
LUIS FELIPE DAMASCENO ANIBAL	2022/44461
LUIS GUSTAVO BELMONTE	2022/44468
LUÍS RAMON ALVARES	2022/43065
LUIZ EUGÊNIO CORTES SANTIAGO FILHO	2022/44498
LUIZ FERNANDO REZENDE DOS SANTOS	2022/44510
LUIZ GUILHERME DE FREITAS MATEUS	2022/44528
LUIZ GUSTAVO MONTEMOR	2022/43069
LUIZ GUSTAVO SOARES PINTO	2022/44534
LUIZ HENRIQUE GODOY JUNIOR	2022/44548
MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA	2022/44216
MARCELO SANTOS ROSA	2022/44225
MÁRCIO CAMPACCI	2022/43080
MARCIO CAUDURO STEINSTRASSER	2022/44242
MARCIO HENRIQUE MORAIS	2022/43082
MARCIO JOSE MARTINS ELIAS	2022/44250
MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA	2022/43084
MARCOS ALEXANDRE SANTOS	2022/44259
MARCOS LUCIANO DONHAS	2022/43091
MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA	2022/44295

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE (09/06/22). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2019/00120926 e o código 4K8SB5Y2.



MARIA CECILIA RIBEIRO DIAS	2022/44302
MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	2022/44359
MARIANA SARTURI	2022/44363
MARIANA SCARELLI CURY	2022/44374
MARIANE MOTTA	2022/44380
MARILIA DE ABREU OLIVEIRA	2022/44403
MARÍLIA MIRANDA DO LAGO RODRIGUES	2022/43093
MATHEUS DE MELO MAGALHAES	2022/44435
MAURICIO MOREIRA FURTADO	2022/44460
MAX IWAMURA RHEINHEIMER	2022/44466
MICHELLY PEREIRA MELO	2022/44535
MIGUEL ÂNGELO GARCIA	2022/43085
MONICA CRISTINA PIMENTA ANTUNES	2022/44543
NAILA DE REZENDE KHURI	2022/44583
NATALIA CADORIN PERUCHI	2022/44576
NAYARA CAMPOS CATIZANI QUINTAO	2022/44592
NAYARA RESENDE NEIVA	2022/44602
NEEMIAS PEREIRA SANTOS	2022/44608
NUBIA MARA PEREIRA BARBOSA	2022/44613
OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO	2022/43090
PALOMA CAROLINA FURTADO	2022/44612
PAMELLA DE AMORIM JORDAO FOA BINSZTAJN	2022/44628
PATRICIA ANDRE DE CAMARGO FERRAZ	2022/43094
PATRÍCIA SILVA DE ALMEIDA	2022/43097
PATRICK EDUARDO DA COSTA	2022/44650
PAULA CRISTINA ORTIGARA	2022/44655
PAULO HENRIQUE CHACON	2022/44662
PAULO TORTORELLI CONDE	2022/44666
PAULO VITOR ORLANDI DE LIMA	2022/44672
PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA	2022/44683
PEDRO NAZARÉ DE MENDONÇA PROCOPIO	2022/44695
PEDRO PAULO REINALDIN	2022/43103
PRISCILA ALVES PATAH	2022/43121
PRISICILA SILVA ARAGÃO	2022/44697
QUEOPS DE LOURDES BARRETO SILVA	2022/44699
RAFAEL ALANO MORAES	2022/44706
RAFAEL MICHEREFF	2022/44708
RAFAELA COSTA SARTORIO	2022/44715
RAFAELA WILDNER DE MEDEIROS	2022/43123
RAQUEL BORGES ALVES TOSCANO	2022/43125
RENATA FERNANDA ALVES	2022/44729
RENATO DA CUNHA CANTO NETO	2022/44733
RENATO DE CARVALHO AYRES	2022/44894
RENATO SIDNEY DELAVIA	2022/44899
RICARDO RIGOTTI ALICE	2022/44920
ROBERTO GOMES TEIXEIRA	2022/44924
RODRIGO ALVARENGA DELFINO	2022/44925
RODRIGO GRIGOLIN	2022/44930
RODRIGO MIURA DE OLIVEIRA	2022/44939
RODRIGO RAGE FERRO	2022/44942
ROGÉRIO TOBIAS	2022/43098
ROSANA DE CASSIA FERREIRA	2022/44951
ROSILENE APARECIDA DE LIMA CHRISTINE	2022/43102
SARA HÁTILA CINTRA SILVA	2022/45004
SERGIO GOMES AYALA FILHO	2022/45011
SERGIO TADEU PUPO	2022/45017
SHAULA RIQUEL BRANDAO MAIA	2022/45026
SILVANA MITIKO KOTI	2022/43106
SILVANA PISONE ZOMER	2022/45035
SIMONE DE SOUZA BATISTA	2022/44775
SORAYA PINA BASTOS	2022/44854
STEFAN ESPIRITO SANTO HARTMANN	2022/44858
STEFANI SALVINO DA SILVA	2022/44863
STEPHANIE WICHERT	2022/44870
TADEU GANDOLFO KOCHI	2022/44875
TAIGARO LUIS PELLEENZ	2022/44881
TALITA CRISTINA DE CASTRO CRUZ	2022/44885
TAMIRIS NUNES DUALIBI	2022/44889
TARCISIO ALMEIDA CORREA	2022/44896
TATIANE KEUNECKE BROCHADO	2022/43160
THAÍS COELHO RODRIGUES	2022/44868
THATIANA DAL FABBRO COSTA LIMA	2022/44877

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE (09/06/22). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.us.br/autenticacao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2019/00120926 e o código 4K8SB5Y2.



THEMIS SIMOES ROCHA MENEZES	2022/44887
THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA	2022/44891
THOMAS DE PENALVER GONZALEZ GARCIA	2022/44898
THOMAZ CAPRECCI	2022/44901
VALDIR BATISTETTI NETO	2022/44910
VERIDIANA LEITE SUBITONI SAMOGIM	2022/44911
VICTOR PINA BASTOS	2022/44918
VINICIUS ORCIUOLO	2022/43164
VITOR DE SOUZA VIEIRA	2022/44917
VITORIA DALRI PAGANI	2022/44922
WASHINGTON MARCO FERRAZ	2022/44932
WEBER LUIZ DE OLIVEIRA	2022/44934
WELBIO COELHO SILVA	2022/44938
WELLINGTON ANDREAZZI BARRETO	2022/44941
WILLIAN CALDAS DA SILVA PORTELLA	2022/44943
ZENILDO BODNAR	2022/44946

Nos processos da **TABELA II** foi proferida a seguinte **DECISÃO**:

Recurso parcialmente deferido, conforme deliberação da Comissão de Concurso constante da Ata nº 13/2022, cuja cópia está juntada no Processo-Piloto nº 2019/120926, relativo ao 12º Concurso de Outorga de Delegações. Publique-se esta decisão e archive-se. São Paulo, data registrada pelo sistema – (a) **WALTER ROCHA BARONE - Presidente da Comissão do 12º Concurso**.

TABELA III

CANDIDATOS	PROCESSO Nº
AIR MARIN JUNIOR	2022/43444
ALEXANDRE LUIZ LUCCO	2022/43472
ALINE TAVARES DE ALMEIDA	2022/43504
ANTONIO AUGUSTO ROCHA	2022/43737
CAMILA COSTA XAVIER	2022/43486
CLAUDIA SOUZA DE ARAUJO SANTOS	2022/43645
DIEGO DANIELO WANTUIL PAPI	2022/43901
DIEGO RODRIGUES DA SILVA	2022/43036
FELIPE DE SOUZA PINTO	2022/43674
FERNANDO MEDEIROS FERREIRA	2022/43712
FRANCISCO PERUSSO DE AQUINO	2022/43821
FRANK WENDEL CHOSSANI	2022/43822
GABRIEL TARSITANO RIBEIRO	2022/43847
GILDEVAN ANTONIO ALVES	2022/43906
GUILHERME AUGUSTO VENANCIO DO MONTE	2022/44182
GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA	2022/44202
JOAMAR GOMES VIEIRA DE NUNES	2022/44214
JOÃO CARLOS SANTOS DA ROSA FABIÃO	2022/44221
JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO	2022/44296
LUCAS SHIGUERU FUJIIKE	2022/44409
LUIS ALFREDO PONTES RAMOS	2022/44441
MAISA DEL VALLE DA SILVA	2022/44211
MARCELO BARBI GONÇALVES	2022/44219
MARCO ANTONIO RIBEIRO FACCHINI	2022/44246
MICHEL GNOATTO DOS ANJOS	2022/44473
PEDRO ALMEIDA VALENTE	2022/44678
PEDRO AUSTREGESILIO SCUSSEL	2022/44693
RICARDY MOURA FERRAZ	2022/44923
SIMONE PRAXEDES PEREIRA	2022/44776
VANDERLEI PIRES	2022/43161
VIVIAN PEREIRA LIMA	2022/44927

Nos processos da **TABELA III** foi proferida a seguinte **DECISÃO**:

Recurso deferido, conforme deliberação da Comissão de Concurso constante da Ata nº 13/2022, cuja cópia está juntada no Processo-Piloto nº 2019/120926, relativo ao 12º Concurso de Outorga de Delegações. Publique-se esta decisão e archive-se. São Paulo, data registrada pelo sistema – (a) **WALTER ROCHA BARONE - Presidente da Comissão do 12º Concurso**.

FAZ SABER, AINDA, que foram **ANULADAS AS QUESTÕES: 12, 36, 61 e 64 - CRITÉRIO PROVIMENTO** e **QUESTÕES 31, 60 e 89 – CRITÉRIO REMOÇÃO**, conforme segue:

QUESTÃO Nº 12 - PROVIMENTO

(VERSÃO 01)

12 - O princípio da continuidade é um dos mais importantes do sistema registral brasileiro. O ato que será

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE (09/06/22). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2019/00120926 e o código 4K8SB5Y2.



praticado deve ter como uma das partes pessoa cujo nome já consta do registro. Todavia, existem negócios que excepcionam essa regra. São **exceções** ao princípio da continuidade:

- (A) a desapropriação amigável, celebrada por meio de escritura pública. Ainda que as partes acordem com relação ao valor da indenização, a perda da propriedade é compulsória, revelando-se modo originário de aquisição, na qual inexistente nexos causal entre a situação jurídica dominial e a situação atual.
- (B) a usucapião reconhecida extrajudicialmente. Ainda que a decisão administrativa do Oficial de Registro de Imóveis não faça coisa julgada material, a usucapião pode ser reconhecida extrajudicialmente ainda que inexistente registro anterior ou este não seja localizado.
- (C) o sequestro de bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos de infração penal. O sequestro pode ser determinado em qualquer fase do processo penal, bastando a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens e ainda que estes já tenham sido transferidos a terceiros.
- (D) a arrematação em hasta pública no processo de execução judicial. Considerada maneira originária de aquisição, o registro da carta de arrematação pode ser feito ainda que o titular dominial não seja de qualquer forma parte na execução.

(VERSÃO 02)

12 - O princípio da continuidade é um dos mais importantes do sistema registral brasileiro. O ato que será praticado deve ter como uma das partes pessoa cujo nome já consta do registro. Todavia, existem negócios que excepcionam essa regra. São **exceções** ao princípio da continuidade:

- (A) a usucapião reconhecida extrajudicialmente. Ainda que a decisão administrativa do Oficial de Registro de Imóveis não faça coisa julgada material, a usucapião pode ser reconhecida extrajudicialmente ainda que inexistente registro anterior ou este não seja localizado.
- (B) a arrematação em hasta pública no processo de execução judicial. Considerada maneira originária de aquisição, o registro da carta de arrematação pode ser feito ainda que o titular dominial não seja de qualquer forma parte na execução.
- (C) a desapropriação amigável, celebrada por meio de escritura pública. Ainda que as partes acordem com relação ao valor da indenização, a perda da propriedade é compulsória, revelando-se modo originário de aquisição, na qual inexistente nexos causal entre a situação jurídica dominial e a situação atual.
- (D) o sequestro de bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos de infração penal. O sequestro pode ser determinado em qualquer fase do processo penal, bastando a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens e ainda que estes já tenham sido transferidos a terceiros.

(VERSÃO 03)

12 - O princípio da continuidade é um dos mais importantes do sistema registral brasileiro. O ato que será praticado deve ter como uma das partes pessoa cujo nome já consta do registro. Todavia, existem negócios que excepcionam essa regra. São **exceções** ao princípio da continuidade:

- (A) o sequestro de bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos de infração penal. O sequestro pode ser determinado em qualquer fase do processo penal, bastando a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens e ainda que estes já tenham sido transferidos a terceiros.
- (B) a desapropriação amigável, celebrada por meio de escritura pública. Ainda que as partes acordem com relação ao valor da indenização, a perda da propriedade é compulsória, revelando-se modo originário de aquisição, na qual inexistente nexos causal entre a situação jurídica dominial e a situação atual.
- (C) a arrematação em hasta pública no processo de execução judicial. Considerada maneira originária de aquisição, o registro da carta de arrematação pode ser feito ainda que o titular dominial não seja de qualquer forma parte na execução.
- (D) a usucapião reconhecida extrajudicialmente. Ainda que a decisão administrativa do Oficial de Registro de Imóveis não faça coisa julgada material, a usucapião pode ser reconhecida extrajudicialmente ainda que inexistente registro anterior ou este não seja localizado.

(VERSÃO 04)

12 - O princípio da continuidade é um dos mais importantes do sistema registral brasileiro. O ato que será praticado deve ter como uma das partes pessoa cujo nome já consta do registro. Todavia, existem negócios que excepcionam essa regra. São **exceções** ao princípio da continuidade:

- (A) a arrematação em hasta pública no processo de execução judicial. Considerada maneira originária de aquisição, o registro da carta de arrematação pode ser feito ainda que o titular dominial não seja de qualquer forma parte na execução.
- (B) o sequestro de bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos de infração penal. O sequestro pode ser determinado em qualquer fase do processo penal, bastando a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens e ainda que estes já tenham sido transferidos a terceiros.
- (C) a usucapião reconhecida extrajudicialmente. Ainda que a decisão administrativa do Oficial de Registro de Imóveis não faça coisa julgada material, a usucapião pode ser reconhecida extrajudicialmente ainda que inexistente registro anterior ou este não seja localizado.
- (D) a desapropriação amigável, celebrada por meio de escritura pública. Ainda que as partes acordem com relação ao valor da indenização, a perda da propriedade é compulsória, revelando-se modo originário de aquisição, na qual inexistente nexos causal entre a situação jurídica dominial e a situação atual.

QUESTÃO Nº 36 - PROVIMENTO

(VERSÃO 01)

36 - Quanto à Lei Federal nº 9.514/1997, é correto afirmar:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE (09/06/22). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrir/ConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2019/00120926 e o código 4K6S8B5Y2.



- (A) O Termo de Securitização, além de conter os elementos de que trata o art. 8º, submeter-se-á apenas às seguintes condições: I – a constituição do regime fiduciário sobre os créditos que lastreiem a emissão; II – a constituição de patrimônio separado, integrado pela totalidade dos créditos submetidos ao regime fiduciário que lastreiem a emissão; III – a afetação dos créditos como lastro da emissão da respectiva série de títulos.
- (B) O regime fiduciário será instituído mediante declaração bilateral da companhia securitizadora e do Banco Central, ambos assinando no contexto do Termo de Securitização de Créditos.
- (C) Os créditos objeto do regime fiduciário: I – não constituem obrigatoriamente patrimônio separado, podendo se confundir com o da companhia securitizadora.
- (D) A securitização de créditos imobiliários é a operação pela qual tais créditos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Créditos, lavrado por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos: I – a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito que lastreie a emissão, com a individualização do imóvel a que esteja vinculado e a indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado e respectiva matrícula, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito foi cedido; II – a identificação dos títulos emitidos; III – a constituição de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, se for o caso. Parágrafo único. Será permitida a securitização de créditos oriundos da alienação de unidades em edificação sob regime de incorporação nos moldes da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

(VERSÃO 02)

36 - Quanto à Lei Federal nº 9.514/1997, é correto afirmar:

- (A) A securitização de créditos imobiliários é a operação pela qual tais créditos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Créditos, lavrado por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos: I – a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito que lastreie a emissão, com a individualização do imóvel a que esteja vinculado e a indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado e respectiva matrícula, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito foi cedido; II – a identificação dos títulos emitidos; III – a constituição de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, se for o caso. Parágrafo único. Será permitida a securitização de créditos oriundos da alienação de unidades em edificação sob regime de incorporação nos moldes da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.
- (B) O Termo de Securitização, além de conter os elementos de que trata o art. 8º, submeter-se-á apenas às seguintes condições: I – a constituição do regime fiduciário sobre os créditos que lastreiem a emissão; II – a constituição de patrimônio separado, integrado pela totalidade dos créditos submetidos ao regime fiduciário que lastreiem a emissão; III – a afetação dos créditos como lastro da emissão da respectiva série de títulos.
- (C) O regime fiduciário será instituído mediante declaração bilateral da companhia securitizadora e do Banco Central, ambos assinando no contexto do Termo de Securitização de Créditos.
- (D) Os créditos objeto do regime fiduciário: I – não constituem obrigatoriamente patrimônio separado, podendo se confundir com o da companhia securitizadora.

(VERSÃO 03)

36 - Quanto à Lei Federal nº 9.514/1997, é correto afirmar:

- (A) O regime fiduciário será instituído mediante declaração bilateral da companhia securitizadora e do Banco Central, ambos assinando no contexto do Termo de Securitização de Créditos.
- (B) Os créditos objeto do regime fiduciário: I – não constituem obrigatoriamente patrimônio separado, podendo se confundir com o da companhia securitizadora.
- (C) O Termo de Securitização, além de conter os elementos de que trata o art. 8º, submeter-se-á apenas às seguintes condições: I – a constituição do regime fiduciário sobre os créditos que lastreiem a emissão; II – a constituição de patrimônio separado, integrado pela totalidade dos créditos submetidos ao regime fiduciário que lastreiem a emissão; III – a afetação dos créditos como lastro da emissão da respectiva série de títulos.
- (D) A securitização de créditos imobiliários é a operação pela qual tais créditos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Créditos, lavrado por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos: I – a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito que lastreie a emissão, com a individualização do imóvel a que esteja vinculado e a indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado e respectiva matrícula, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito foi cedido; II – a identificação dos títulos emitidos; III – a constituição de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, se for o caso. Parágrafo único. Será permitida a securitização de créditos oriundos da alienação de unidades em edificação sob regime de incorporação nos moldes da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

(VERSÃO 04)

36 - Quanto à Lei Federal nº 9.514/1997, é correto afirmar:

- (A) Os créditos objeto do regime fiduciário: I – não constituem obrigatoriamente patrimônio separado, podendo se confundir com o da companhia securitizadora.
- (B) A securitização de créditos imobiliários é a operação pela qual tais créditos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Créditos, lavrado por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos: I – a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito que lastreie a emissão, com a individualização do imóvel a que esteja vinculado e a indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado e respectiva matrícula, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito foi cedido; II – a identificação dos títulos emitidos; III – a constituição de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, se for o caso. Parágrafo único. Será permitida a securitização de créditos oriundos da alienação de unidades em edificação sob regime de incorporação nos moldes da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.
- (C) O Termo de Securitização, além de conter os elementos de que trata o art. 8º, submeter-se-á apenas às seguintes condições: I – a constituição do regime fiduciário sobre os créditos que lastreiem a emissão; II – a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE (09/06/22). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrir/ConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2019/00120926 e o código 4K8SB5Y2.



constituição de patrimônio separado, integrado pela totalidade dos créditos submetidos ao regime fiduciário que lastreiem a emissão; III – a afetação dos créditos como lastro da emissão da respectiva série de títulos.

- (D) O regime fiduciário será instituído mediante declaração bilateral da companhia securitizadora e do Banco Central, ambos assinando no contexto do Termo de Securitização de Créditos.

QUESTÃO Nº 61 - PROVIMENTO

(VERSÃO 01)

61 - Acerca da indisponibilidade de bens na Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, é correto afirmar que:

- (A) a Lei é taxativa quanto à anotação, em matrícula de imóvel, da existência da ação ajuizada para apurar a prática de ato de improbidade administrativa, a fim de preservar o interesse público.
(B) sua decretação é vedada quando se tratar de importância de até 50 (cinquenta) salários-mínimos depositados em operações financeiras.
(C) a ordem de preferência deverá priorizar veículos de via terrestre em detrimento dos bens imóveis.
(D) a Lei não alcança, em hipótese alguma, bens e recursos mantidos no exterior, recursos que são regulados por instrução normativa do Banco Central (BACEN).

(VERSÃO 02)

61 - Acerca da indisponibilidade de bens na Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, é correto afirmar que:

- (A) sua decretação é vedada quando se tratar de importância de até 50 (cinquenta) salários-mínimos depositados em operações financeiras.
(B) a ordem de preferência deverá priorizar veículos de via terrestre em detrimento dos bens imóveis.
(C) a Lei não alcança, em hipótese alguma, bens e recursos mantidos no exterior, recursos que são regulados por instrução normativa do Banco Central (BACEN).
(D) a Lei é taxativa quanto à anotação, em matrícula de imóvel, da existência da ação ajuizada para apurar a prática de ato de improbidade administrativa, a fim de preservar o interesse público.

(VERSÃO 03)

61 - Acerca da indisponibilidade de bens na Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, é correto afirmar que:

- (A) a Lei não alcança, em hipótese alguma, bens e recursos mantidos no exterior, recursos que são regulados por instrução normativa do Banco Central (BACEN).
(B) a Lei é taxativa quanto à anotação, em matrícula de imóvel, da existência da ação ajuizada para apurar a prática de ato de improbidade administrativa, a fim de preservar o interesse público.
(C) sua decretação é vedada quando se tratar de importância de até 50 (cinquenta) salários-mínimos depositados em operações financeiras.
(D) a ordem de preferência deverá priorizar veículos de via terrestre em detrimento dos bens imóveis.

(VERSÃO 04)

61 - Acerca da indisponibilidade de bens na Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, é correto afirmar que:

- (A) a Lei é taxativa quanto à anotação, em matrícula de imóvel, da existência da ação ajuizada para apurar a prática de ato de improbidade administrativa, a fim de preservar o interesse público.
(B) a Lei não alcança, em hipótese alguma, bens e recursos mantidos no exterior, recursos que são regulados por instrução normativa do Banco Central (BACEN).
(C) a ordem de preferência deverá priorizar veículos de via terrestre em detrimento dos bens imóveis.
(D) sua decretação é vedada quando se tratar de importância de até 50 (cinquenta) salários-mínimos depositados em operações financeiras.

QUESTÃO Nº 64 - PROVIMENTO

(VERSÃO 01)

64 - A pré-qualificação no processo licitatório, instituído pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é:

- (A) um procedimento auxiliar, de natureza técnico-administrativa, com validade de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, que, uma vez adotada, deverá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.
(B) um procedimento auxiliar, de natureza técnico-administrativa, convocado por meio de edital, de caráter facultativo.
(C) um procedimento obrigatório, regido pelo princípio da publicidade e corolário dos princípios da eficiência e da economicidade.
(D) um procedimento auxiliar que, nos casos de indeferimento de interessado, poderá ensejar a apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de intimação.

(VERSÃO 02)

64 - A pré-qualificação no processo licitatório, instituído pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é:

- (A) um procedimento obrigatório, regido pelo princípio da publicidade e corolário dos princípios da eficiência e da economicidade.
(B) um procedimento auxiliar que, nos casos de indeferimento de interessado, poderá ensejar a apresentação de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE (09/06/22). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrir/ConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2019/00120926 e o código 4K8SB5Y2.



recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de intimação.

- (C) um procedimento auxiliar, de natureza técnico-administrativa, convocado por meio de edital, de caráter facultativo.
- (D) um procedimento auxiliar, de natureza técnico-administrativa, com validade de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, que, uma vez adotada, deverá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

(VERSÃO 03)

64 - A pré-qualificação no processo licitatório, instituído pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é:

- (A) um procedimento auxiliar que, nos casos de indeferimento de interessado, poderá ensejar a apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de intimação.
- (B) um procedimento obrigatório, regido pelo princípio da publicidade e corolário dos princípios da eficiência e da economicidade.
- (C) um procedimento auxiliar, de natureza técnico-administrativa, com validade de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, que, uma vez adotada, deverá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.
- (D) um procedimento auxiliar, de natureza técnico-administrativa, convocado por meio de edital, de caráter facultativo.

(VERSÃO 04)

64 - A pré-qualificação no processo licitatório, instituído pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é:

- (A) um procedimento auxiliar, de natureza técnico-administrativa, convocado por meio de edital, de caráter facultativo.
- (B) um procedimento auxiliar, de natureza técnico-administrativa, com validade de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, que, uma vez adotada, deverá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.
- (C) um procedimento auxiliar que, nos casos de indeferimento de interessado, poderá ensejar a apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de intimação.
- (D) um procedimento obrigatório, regido pelo princípio da publicidade e corolário dos princípios da eficiência e da economicidade.

QUESTÃO 31 – REMOÇÃO

(VERSÃO 01)

31 - Quanto à autorização eletrônica de viagem:

- I. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Viagem – AEV, nacional e internacional, de crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais, a ser emitida, exclusivamente, por intermédio do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado.
- II. A Autorização Eletrônica de Viagem obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato notarial eletrônico previstas no Provimento nº 100/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como na Resolução CNJ nº 131, de 26 de maio de 2011, e na Resolução CNJ nº 295, de 13 de setembro de 2019. Assim, o ato eletrônico emitido com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no caput deste artigo é anulável.
- III. Os pais ou responsáveis, nas hipóteses em que não seja necessária a autorização judicial, poderão autorizar a viagem da criança e do adolescente por instrumento particular eletrônico, com firma reconhecida por autenticidade por um tabelião de notas, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ nº 131, de 26 de maio de 2011, e do art. 2º da Resolução CNJ nº 295, de 13 de setembro de 2019.
- IV. O requerimento eletrônico de autorização de viagem será efetuado, exclusivamente, por meio de eventuais modelos ou formulários produzidos, divulgados e disponibilizados por meio de links pelo Poder Judiciário ou órgãos governamentais nos termos do parágrafo único do art. 11 da Resolução CNJ nº 131/2011.
- V. Para a assinatura da Autorização Eletrônica de Viagem é imprescindível a realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina, a utilização da assinatura digital notarializada pelas partes e a assinatura do Tabelião de Notas, independentemente do uso do certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.
- VI. A Autorização Eletrônica de Viagem firmada pelos pais ou responsáveis possui o mesmo valor do instrumento particular emitido de forma física e poderá ser apresentada à Polícia Federal e às empresas de transporte rodoviário, marítimo ou aeroportuário.

Considerando-se as afirmações, estão corretas:

- (A) I, V e VI, apenas.
- (B) I, II, III, IV, V e VI.
- (C) III e IV, apenas.
- (D) II, III e IV, apenas.

(VERSÃO 02)

31 - Quanto à autorização eletrônica de viagem:

- I. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Viagem – AEV, nacional e internacional, de crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais, a ser emitida, exclusivamente, por intermédio do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado.
- II. A Autorização Eletrônica de Viagem obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato notarial eletrônico previstas no Provimento nº 100/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como na Resolução CNJ nº 131, de 26 de maio de 2011, e na Resolução CNJ nº 295, de 13 de setembro de 2019. Assim, o ato eletrônico emitido com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE (09/06/22). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2019/00120926 e o código 4K8SB5Y2.



- previstos no caput deste artigo é anulável.
- III. Os pais ou responsáveis, nas hipóteses em que não seja necessária a autorização judicial, poderão autorizar a viagem da criança e do adolescente por instrumento particular eletrônico, com firma reconhecida por autenticidade por um tabelião de notas, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ nº 131, de 26 de maio de 2011, e do art. 2º da Resolução CNJ nº 295, de 13 de setembro de 2019.
 - IV. O requerimento eletrônico de autorização de viagem será efetuado, exclusivamente, por meio de eventuais modelos ou formulários produzidos, divulgados e disponibilizados por meio de links pelo Poder Judiciário ou órgãos governamentais nos termos do parágrafo único do art. 11 da Resolução CNJ nº 131/2011.
 - V. Para a assinatura da Autorização Eletrônica de Viagem é imprescindível a realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina, a utilização da assinatura digital notariada pelas partes e a assinatura do Tabelião de Notas, independentemente do uso do certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.
 - VI. A Autorização Eletrônica de Viagem firmada pelos pais ou responsáveis possui o mesmo valor do instrumento particular emitido de forma física e poderá ser apresentada à Polícia Federal e às empresas de transporte rodoviário, marítimo ou aeroportuário.

Considerando-se as afirmações, estão corretas:

- (A) I, II, III, IV, V e VI.
- (B) III e IV, apenas.
- (C) II, III e IV, apenas.
- (D) I, V e VI, apenas.

(VERSÃO 03)

31 - Quanto à autorização eletrônica de viagem:

- I. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Viagem – AEV, nacional e internacional, de crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais, a ser emitida, exclusivamente, por intermédio do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado.
- II. A Autorização Eletrônica de Viagem obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato notarial eletrônico previstas no Provimento nº 100/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como na Resolução CNJ nº 131, de 26 de maio de 2011, e na Resolução CNJ nº 295, de 13 de setembro de 2019. Assim, o ato eletrônico emitido com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no caput deste artigo é anulável.
- III. Os pais ou responsáveis, nas hipóteses em que não seja necessária a autorização judicial, poderão autorizar a viagem da criança e do adolescente por instrumento particular eletrônico, com firma reconhecida por autenticidade por um tabelião de notas, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ nº 131, de 26 de maio de 2011, e do art. 2º da Resolução CNJ nº 295, de 13 de setembro de 2019.
- IV. O requerimento eletrônico de autorização de viagem será efetuado, exclusivamente, por meio de eventuais modelos ou formulários produzidos, divulgados e disponibilizados por meio de links pelo Poder Judiciário ou órgãos governamentais nos termos do parágrafo único do art. 11 da Resolução CNJ nº 131/2011.
- V. Para a assinatura da Autorização Eletrônica de Viagem é imprescindível a realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina, a utilização da assinatura digital notariada pelas partes e a assinatura do Tabelião de Notas, independentemente do uso do certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.
- VI. A Autorização Eletrônica de Viagem firmada pelos pais ou responsáveis possui o mesmo valor do instrumento particular emitido de forma física e poderá ser apresentada à Polícia Federal e às empresas de transporte rodoviário, marítimo ou aeroportuário.

Considerando-se as afirmações, estão corretas:

- (A) III e IV, apenas.
- (B) II, III e IV, apenas.
- (C) I, V e VI, apenas.
- (D) I, II, III, IV, V e VI.

(VERSÃO 04)

31 - Quanto à autorização eletrônica de viagem:

- I. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Viagem – AEV, nacional e internacional, de crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais, a ser emitida, exclusivamente, por intermédio do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado.
- II. A Autorização Eletrônica de Viagem obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato notarial eletrônico previstas no Provimento nº 100/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como na Resolução CNJ nº 131, de 26 de maio de 2011, e na Resolução CNJ nº 295, de 13 de setembro de 2019. Assim, o ato eletrônico emitido com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no caput deste artigo é anulável.
- III. Os pais ou responsáveis, nas hipóteses em que não seja necessária a autorização judicial, poderão autorizar a viagem da criança e do adolescente por instrumento particular eletrônico, com firma reconhecida por autenticidade por um tabelião de notas, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ nº 131, de 26 de maio de 2011, e do art. 2º da Resolução CNJ nº 295, de 13 de setembro de 2019.
- IV. O requerimento eletrônico de autorização de viagem será efetuado, exclusivamente, por meio de eventuais modelos ou formulários produzidos, divulgados e disponibilizados por meio de links pelo Poder Judiciário ou órgãos governamentais nos termos do parágrafo único do art. 11 da Resolução CNJ nº 131/2011.
- V. Para a assinatura da Autorização Eletrônica de Viagem é imprescindível a realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina, a utilização da assinatura digital notariada pelas partes e a assinatura do Tabelião de Notas, independentemente do uso do certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE (09/06/22). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2019/00120926 e o código 4K8S85Y2.



VI. A Autorização Eletrônica de Viagem firmada pelos pais ou responsáveis possui o mesmo valor do instrumento particular emitido de forma física e poderá ser apresentada à Polícia Federal e às empresas de transporte rodoviário, marítimo ou aeroportuário.

Considerando-se as afirmações, estão corretas:

- (A) II, III e IV, apenas.
- (B) I, V e VI, apenas.
- (C) I, II, III, IV, V e VI.
- (D) III e IV, apenas.

QUESTÃO 60 – REMOÇÃO

(VERSÃO 01)

60 - O agente público que praticar ilícito administrativo será processado segundo as disposições da Lei Estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999. Instaurado o procedimento competente mediante representação do usuário, lhe é defeso, nos termos da Lei:

- (A) ter ciência da tramitação do processo, por conta própria ou representado por advogado, e poder se manifestar, após concluída a instrução, no prazo de até 10 (dez) dias.
- (B) ter prazo em dobro para responder às intimações para prestar informações ou apresentar provas, em prestígio à presunção de sua hipossuficiência.
- (C) a representação por advogado particular ou, caso preencha os requisitos legais, pela Defensoria Pública, em todos os procedimentos definidos pela Lei, sob pena de nulidade.
- (D) recorrer da decisão administrativa que julgar improcedente a denúncia.

(VERSÃO 02)

60 - O agente público que praticar ilícito administrativo será processado segundo as disposições da Lei Estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999. Instaurado o procedimento competente mediante representação do usuário, lhe é defeso, nos termos da Lei:

- (A) ter prazo em dobro para responder às intimações para prestar informações ou apresentar provas, em prestígio à presunção de sua hipossuficiência.
- (B) ter ciência da tramitação do processo, por conta própria ou representado por advogado, e poder se manifestar, após concluída a instrução, no prazo de até 10 (dez) dias.
- (C) recorrer da decisão administrativa que julgar improcedente a denúncia.
- (D) a representação por advogado particular ou, caso preencha os requisitos legais, pela Defensoria Pública, em todos os procedimentos definidos pela Lei, sob pena de nulidade.

(VERSÃO 03)

60 - O agente público que praticar ilícito administrativo será processado segundo as disposições da Lei Estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999. Instaurado o procedimento competente mediante representação do usuário, lhe é defeso, nos termos da Lei:

- (A) recorrer da decisão administrativa que julgar improcedente a denúncia.
- (B) a representação por advogado particular ou, caso preencha os requisitos legais, pela Defensoria Pública, em todos os procedimentos definidos pela Lei, sob pena de nulidade.
- (C) ter ciência da tramitação do processo, por conta própria ou representado por advogado, e poder se manifestar, após concluída a instrução, no prazo de até 10 (dez) dias.
- (D) ter prazo em dobro para responder às intimações para prestar informações ou apresentar provas, em prestígio à presunção de sua hipossuficiência.

(VERSÃO 04)

60 - O agente público que praticar ilícito administrativo será processado segundo as disposições da Lei Estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999. Instaurado o procedimento competente mediante representação do usuário, lhe é defeso, nos termos da Lei:

- (A) a representação por advogado particular ou, caso preencha os requisitos legais, pela Defensoria Pública, em todos os procedimentos definidos pela Lei, sob pena de nulidade.
- (B) recorrer da decisão administrativa que julgar improcedente a denúncia.
- (C) ter prazo em dobro para responder às intimações para prestar informações ou apresentar provas, em prestígio à presunção de sua hipossuficiência.
- (D) ter ciência da tramitação do processo, por conta própria ou representado por advogado, e poder se manifestar, após concluída a instrução, no prazo de até 10 (dez) dias.

QUESTÃO 89 – REMOÇÃO

(VERSÃO 01)

89 - É causa interruptiva da prescrição:

- (A) cumprimento de pena no exterior.
- (B) oferecimento da denúncia ou queixa.
- (C) renúncia do direito de queixa, nos crimes de ação privada.
- (D) publicação do Acórdão recorrível.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE (09/06/22). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2019/00120926 e o código 4K88B5Y2.

**(VERSÃO 02)**

- 89 - É causa interruptiva da prescrição:
- (A) oferecimento da denúncia ou queixa.
 - (B) cumprimento de pena no exterior.
 - (C) publicação do Acórdão recorrível.
 - (D) renúncia do direito de queixa, nos crimes de ação privada.

(VERSÃO 03)

- 89 - É causa interruptiva da prescrição:
- (A) renúncia do direito de queixa, nos crimes de ação privada.
 - (B) publicação do Acórdão recorrível.
 - (C) oferecimento da denúncia ou queixa.
 - (D) cumprimento de pena no exterior.

(VERSÃO 04)

- 89 - É causa interruptiva da prescrição:
- (A) publicação do Acórdão recorrível.
 - (B) renúncia do direito de queixa, nos crimes de ação privada.
 - (C) cumprimento de pena no exterior.
 - (D) oferecimento da denúncia ou queixa.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue desconhecimento, é expedido o presente edital.

São Paulo, 08 de junho de 2022.

WALTER ROCHA BARONE
Desembargador Presidente da Comissão do 12º Concurso
(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE (09/06/22). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2019/00120926 e o código 4K8SB5Y2.